



Desembargador ALMEIDA MELO
1º Vice-Presidente e Superintendente Judiciário

Desembargador JOSÉ MARCOS VIEIRA
Orientador do Núcleo de Apoio do Projeto Themis

ANA PAULA RODRIGUEZ
Gerente do Projeto Themis

Impedimento e suspeição no Órgão Especial

O Órgão Especial é uma estrutura do Tribunal de Justiça com funções diversas, atinentes tanto à administração quanto à jurisdição. Sua composição privilegia a vivência, a experiência de vida e a solidez dos conhecimentos jurídicos de seus componentes, permitindo que, em conjunto, definam visões e propostas para a Instituição. Referidos critérios justificam-se pela envergadura e atribuições do órgão.

Quando se trata da função jurisdicional, observa-se que o Órgão Especial terá procedimentos similares aos de uma sessão de julgamento. Contudo, há determinadas rotinas e formalidades estabelecidas em vista da particularidade de certos temas. Desse modo, justifica-se enfatizar os contornos firmes de certos procedimentos do Órgão Especial, os quais se encontram previstos no Regimento Interno.

A observância desses procedimentos permite realizar um trabalho criterioso e de relevância singular, assegurando-se uma rotina de trabalho organizada e eficiente, cujo objetivo maior é a efetivação de suas competências.

Neste informativo, aborda-se a exceção de impedimento e suspeição dos desembargadores que compõem o Órgão.

Da manifestação escrita ou oral

O RITJMG trata da exceção de impedimento ou suspeição de desembargador nos art. 547 e seguintes.

Segundo as orientações do regimento, estando na posição de Relator ou Revisor, a manifestação deverá dar-se por escrito. Da declaração de suspeição ou impedimento decorrerão consequências que podem variar entre uma nova distribuição, no caso do Relator,

e a remessa ao substituto, quando tratar-se do Revisor. Por isso foi eleita a forma escrita para se fazer esse tipo de manifestação, pois dá chancela e sustentação a esses institutos, devendo-se evitar o uso da manifestação exclusivamente oral. As manifestações orais de Relator e Revisor destinam-se a outros fins, como complemento de voto ou ressalvas.

Em contrapartida, quando o impedimento ou suspeição partir do Vogal, este deve fazê-lo oralmente em sessão, registrando-se em ata. Isto pelo fato de as decorrências serem menos gravosas, resumidas na substituição do Vogal, o que, no julgamento colegiado, já não é tão determinante quanto a alteração da relatoria ou do Revisor.

É relevante observar a forma de se pronunciar o impedimento ou suspeição, pois a forma escrita ou oral acompanha a relevância dos seus efeitos.



Sessão do Órgão Especial do TJMG.

(Fonte: Banco de Imagens – site do TJMG).

O momento e a forma de fazer

Diante das implicações de uma declaração de impedimento ou suspeição, é importante observar o momento de realizá-la. É forçoso que aconteça antecipadamente ao julgamento do feito, pois essa manifestação é justamente uma exclusão da autoridade daquela decisão e o seu substituto terá de apresentar um voto escrito para o mérito da causa. Portanto, a manifestação não deve acontecer por meio de um voto, pois este já posiciona o desembargador quanto aos temas em julgamento, como votante, e isso contraria a natureza do impedimento ou suspeição.

No entanto, essa declaração escrita, apesar de não se apresentar sob a forma de voto,

deve ser composta por meio de documento próprio do Themis, de preferência o despacho, e não por meio da ferramenta “anotações para a sessão”.

É importante ressaltar que, além da declaração de ofício feita pelo próprio magistrado, qualquer parte inscrita no processo pode opor exceção de impedimento ou suspeição, apresentando-a em petição dirigida ao Presidente do Órgão. Caso a exceção seja manifestamente improcedente, o Presidente deve rejeitá-la de imediato. Caso haja dúvidas razoáveis, o Presidente determina a abertura de uma diligência, com direito à defesa pelo magistrado e à ouvida de testemunhas.



Minuto Acadêmico

Impedimento ou suspeição

Impedimento e suspeição são institutos que visam a preservar a imparcialidade dos julgamentos, definindo situações nas quais o interesse particular dos julgadores possa interferir em suas decisões. Basicamente, distinguem-se em razão da motivação que pressupõem. O impedimento tem caráter objetivo, enquanto a suspeição está vinculada à subjetividade do julgador.

A distinção técnica encontra-se no CPC, nos artigos 134 a 138 e 312 a 314, em que se estabelecem regras que definem as causas de impedimento e de suspeição. O RITJMG estabelece que o “desembargador poderá dar-se por suspeito, se afirmar motivo de foro íntimo, e deverá fazê-lo ou dar-se por impedido, se houver motivo legal de suspeição ou impedimento” (artigo 547).



Correção de linguagem

As expressões “à medida que” e “na medida em que” geram, não raramente, dúvidas em quem escreve. “À medida que” significa “à proporção que”, “ao passo que”, “conforme”, enquanto “na medida em que” significa “porque”, “uma vez que”. Vejamos dois exemplos:

- “Os processos iam diminuindo à medida que eram julgados”;
- “Os processos não podiam ser julgados na medida em que os plenários estavam em reforma”.

Da mesma forma, possuem sentidos diferentes as expressões “a princípio” e “em princípio”. “A princípio” tem o sentido de “no começo”, “inicialmente”; “em princípio” tem o sentido de “teoricamente”, “em tese”. Observemos:

- “A princípio, pareceu inverídica a tese do apelante, mas, após compulsar os autos, verificou-se verdadeira”;
- “Em princípio, todos os apelantes da causa têm chance de saírem vitoriosos”.

**NÚCLEO
DE
REVISÃO**

O Núcleo de Revisão encontra-se instalado no bloco 901 da Unidade Raja Gabaglia (Torre 1, 9º andar). Sua equipe é composta de técnicos com formação em Direito e Letras.

O atendimento pode ser feito por telefone ou *e-mail*.

Tel.: 3299-4905 / E-mail: nucleorevisao@tjmg.jus.br

Aguardamos seu contato!